

A. I. Nº - 232951.0023/06-0
AUTUADO - TJ PRODUTOS NATURAIS LTDA.
AUTUANTE - ANDREA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 17.05.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0159-01/06

EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 24/01/2006 aplica multa no valor de R\$ 690,00, por ter sido identificado o estabelecimento realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

O autuado, às fls. 22/27, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando que a quantia apontada como sem registro representa o saldo da noite anterior deixado no caixa.

Argumentou que ter no caixa quantia suficiente para fornecer troco é obrigação dos comerciantes, além de se tratar de prática institucionalizada no comércio nacional. E que esta informação foi negligenciada pelos fiscais, que apesar de reconhecer haver comprovadamente R\$ 200,00 referente à abertura de caixa, não consideraram os valores de reforço de caixa declinados pelo gerente da loja. Tais valores estavam na chamada “leitura X” do sistema de operação do caixa e mostrado na tela do caixa.

Protestou dizendo que no Auto de Infração consta que o autuado teria violado o disposto nos arts. 142, VII e 201, I, do RICMS/97. No entanto, a existência da obrigação tributária depende da verificação do “fato gerador” ou ainda “hipótese de incidência”. Citou o art. 4º da Lei nº 7.014/96 para argumentar que não é a simples existência de dinheiro em caixa que consubstancia a hipótese de incidência do imposto, mas a circulação da mercadoria. E que a Administração deve ter em mãos leis nas quais as circunstâncias de fato de que depende a cobrança do tributo estejam descritas da forma mais rígida possível, assim ao considerar como fato gerador do ICMS, fato diverso daquele constante da tipificação legal, o fisco violou os princípios fundamentais da tipificação, da legalidade e da segurança jurídica. Também, alegou violação ao princípio da capacidade contributiva, e que a manutenção da multa ofende diretamente ao princípio da vedação à bitributação, uma vez que se estará cobrando multa em razão de não recolhimento de tributo sobre quantia em razão dos cupons fiscais emitidos quando do seu recebimento.

Ainda que a prática da empresa possa ser criticada não justifica por si só a violação de tantos princípios constitucionais por parte da Administração Pública. Transcreveu o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, para argumentar que a alegação de venda sem nota fiscal ou cupom fiscal é uma presunção que admite prova em contrário.

Alegou não ter praticado conduta ilegal para a cobrança da penalidade indicada na acusação fiscal, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, a fl. 44, informou que a ação fiscal foi realizada com base na denúncia nº 10695/06 e na visita ao local, feita a leitura “X”, foi também feita a contagem do dinheiro em caixa e aceita a alegação verbal do contribuinte, mesmo não comprovada, de que havia um saldo inicial de fundo de caixa, no valor de R\$ 200,00. O resumo das vendas de cartão registrou o valor de R\$ 754,32 e

está comprovado no processo. Não foi registrado nenhum valor relativo a suprimento de caixa como alega o autuado, portanto, os valores da auditoria estão corretos e comprovados nos autos.

Esclareceu não ter sido o contribuinte visitado aleatoriamente. Foi feita uma denúncia neste sentido e o trabalho do fiscal foi feito corretamente, com base na diferença positiva apresentada foi emitida nota fiscal do valor positivo apurado e aplicada a multa pela falta de emissão de nota fiscal, com respaldo no RICMS/BA.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que foi realizado levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa, onde ficou demonstrada a existência de numerário no caixa da empresa sem que tivesse sido comprovado o correspondente documento fiscal da realização de operações sujeitas à tributação do ICMS. Consta, também, que naquela oportunidade, foi emitida nota fiscal de venda a consumidor nº 19417, para a regularização da operação realizada sem nota fiscal e, sido anexado aos autos as leituras “X” do ECF.

Quanto os argumentos em relação aos princípios constitucionais observo que este órgão julgador não tem competência para declarar a constitucionalidade da legislação tributária do ICMS, a teor do artigo 167, I do RPAF/99.

Na presente situação não está sendo exigido imposto com base na presunção de OSMT (omissão de saídas tributáveis), conforme disposto no §º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, e sim, multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art.42, XIV-A, “a” do mesmo Diploma Legal, conforme abaixo transcrito:

“Art. 42 (...)

XIV-A - R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais;

a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente”;

Assim, caracterizada a infração, uma vez que o RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais devem ser emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232951.0023/06-0, lavrado contra **TJ PRODUTOS NATURAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOQUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR